

EMENDA Nº 01- CAE (SUBSTITUTIVO)
APRESENTADA AO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 238, DE 2005

Estende a concessão do benefício do seguro-desemprego a todos os pescadores profissionais que exerçam a pesca comercial artesanal, entre eles os que capturam ou coletam caranguejos, mariscos ou algas e os que os processam artesanalmente, bem como às outras pessoas físicas que exerçam a atividade pesqueira artesanal, e inclui estes trabalhadores como segurados especiais do regime geral de previdência social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** O pescador profissional que exerça a pesca comercial artesanal, nos termos do art. 8º, I, *a*, da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

.....
§ 3º Equipara-se ao pescador profissional referido no *caput*, para fins de recebimento do benefício do seguro-desemprego, a pessoa física que exerça a atividade pesqueira artesanal, nos termos do art. 4º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, na forma do regulamento.” (NR)

“**Art. 2º**

.....
I – registro de pescador profissional, ou a ele equiparado, nos termos do § 3º do art. 1º, devidamente atualizado, emitido pela Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República, com antecedência mínima de um ano da data do início do defeso;

II – comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS como pescador, ou a ele equiparado, nos termos do § 3º do art. 1º, e do pagamento da contribuição previdenciária;

.....” (NR)

Art. 2º A alínea *b* do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12**

VII –

b) pescador profissional que exerça a pesca comercial artesanal, nos termos do art. 8º, I, *a*, da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, ou a este assemelhado, bem como na condição de trabalhador que exerce a atividade pesqueira artesanal, nos termos do art. 4º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009; e

.....” (NR)

Art. 3º A alínea *b* do inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 11.**

VII -

b) pescador profissional que exerça a pesca comercial artesanal, nos termos do art. 8º, I, *a*, da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, ou a este assemelhado, bem como na condição de trabalhador que exerce a atividade pesqueira artesanal, nos termos do art. 4º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009; e

.....”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 06 de abril de 2010.

Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos